



PROCESSO Nº 34.560/2022-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 113/2022-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço por item.

OBJETO: Contratação pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de locação mensal de veículos automotores, zero quilômetro, do tipo SUV, destinados a atender os órgãos integrantes da SMSI – Secretaria Municipal de Segurança Institucional, (DMTU, GMM, DMSP).

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 35/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 128/2023-SMSI/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 128/2023-FMS/PMM**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI** e a empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, cujo objeto tem fito na *prestação de serviços continuados de locação mensal de veículos automotores, zero quilômetro, do tipo SUV, destinados a atender os órgãos integrantes da SMSI – Secretaria Municipal de Segurança Institucional, (DMTU, GMM, DMSP)*, conforme especificações constantes no **Processo nº 34.560/2022-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 113/2022-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública e sua conformidade com os preceitos do Edital, das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, do contrato original e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 576 (quinhentas e setenta e seis) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.



2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 08/2023–CONGEM (fls. 466-478, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi proferida a seguinte recomendação, *ipsis litteris*:

- a) A retificação da capa dos volumes processuais para a exclusão do termo (SRP), [...].

Ao compulsar os autos, temos por atendida plenamente a recomendação tecida, conforme novas capas processuais.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 128/2023-SMSI/PMM (fl. 548, vol. II), a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade em 28/12/2023 por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 569-572 e 573-576/cópia, vol. II).

Contudo, recomendou a juntada oportunamente do saldo da dotação orçamentária relativa ao exercício de 2024, assim como a juntada da certidão negativa de débitos federais da Contratada.

Atendidas, assim, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Licitatório nº 34.560/2022-PMM, referente ao Pregão Presencial nº 113/2022-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto é *Contratação pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de locação mensal de veículos automotores, zero quilômetro, do tipo SUV, destinados a atender os órgãos integrantes da SMSI – Secretaria Municipal de Segurança Institucional, (DMTU, GMM, DMSP)*, verifica-se que após instauração e análise do procedimento originou-se o Contrato Administrativo nº 128/2023-SMSI/PMM (fls. 520-527, vol. II), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – SMSI e a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, assinado em 26/01/2023, com um valor total de **R\$ 1.530.600,00** (um milhão, quinhentos e trinta mil e seiscentos reais) e com vigência de 12 (doze) meses, válido, portanto, até **26/01/2024**.

Dada a proximidade do término de vigência atual, a contratante (SMSI) apresentou justificativa da necessidade de manutenção dos serviços prestados pela contratada que, por sua vez, manifestou sua intenção em estender o prazo contratual, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno.



A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 128/2023-SMSI Assinado em 26/01/2023 (fls. 520-527, vol. II)	-	12 meses 26/01/2023 até 26/01/2024	R\$ 1.530.600,00	PROGEM/2022 (fls. 208-209, vol. I)
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 548, vol. II)	Prazo	12 meses 25/01/2024 até 25/01/2025 27/01/2024 até 27/01/2025	inalterado	PROGEM/2023 (fls. 569-572, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 128/2023-SMSI/PMM, Processo nº 34.560/2022-PMM, Pregão Presencial nº 113/2022-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, adjudicado pelo Pregoeiro do certame em 06/01/2023, ao licitante vencedor, os itens arrematados (fl. 493), destacamos a publicidade dada ao resultado do certame com assinatura, pela autoridade competente, do Termo de Homologação, também em 06/01/2023 (fls. 494-512, vol. II), e correspondente divulgação do seu extrato em 09/01/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3159 (fl. 513, vol. II) e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.249 (fl. 514, vol. II). Outrossim, o ato também consta no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 515-516, vol. II) e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 517-518, vol. II).

Em relação a avença, observamos dos autos a comprovação de publicidade dada ao extrato do Contrato nº 128/2023-SMSI/PMM, divulgado em 31/01/2023, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.272 (fls. 528, vol. II) e 30/01/2023 no Diário Oficial da União – DOU nº 21 (fl. 529, vol. II). Ademais, observa-se que as informações, bem como o arquivo digital (PDF), referentes a tal acordo, foram inseridos no Mural de Licitações do TCM/PA (fl. 531, vol. II).

Noutro giro, necessário se faz a juntada de documento que comprove a inclusão de informações e referidos arquivos digitais do contrato nº 128/2023-SMSI no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, conforme exigência do art. 1º da Lei Municipal nº 17.569/2013 e art.6º, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, bem como no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



4.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em virtude de a Lei de Licitações não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante; já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU², “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento contratual, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar prejuízos ao fiel atendimento das atividades da SMSI, impactando negativamente aos serviços em segurança realizados pelo ente no município.

Temos ainda que o Contrato em tela, em sua **Cláusula Décima Primeira – Do Prazo da Vigência** (fl. 526, vol. II), prevê a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve

² TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que não houve observância por parte da requisitante na documentação instrutória, que sinalizou o início do período do aditamento para 25/01/2024.

Temos isso por equívoco porque a dilação contratual almejada versa sobre a renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transporia sua validade para 27/01/2025, uma vez que o termo atual se encerra em 26/01/2024 e o novo período deve iniciar-se no dia seguinte (27/01/2024), sem que haja concomitância de termos válidos, bem como observando que o dia de encerramento do novo interregno deve coincidir com o dia de início (27 a 27), no mesmo mês (janeiro) do ano seguinte (2025), pelo que recomendamos observar a contagem na forma “data a data”, de acordo com o Código Civil Brasileiro³ e, assim, a vigência deve ser determinada de 27/01/2024 a 27/01/2025, conforme resumo na Tabela 1.

Inferimos que a divergência se deu em virtude da parte Locadora ter assinado o contrato em 24/01/2023, sendo considerado tal data como marco inicial para contagem de prazo pela SMSI. Noutro giro, a autoridade competente, o Secretário de Segurança Institucional, assinou o termo em 26/01/2023 (fl. 540, vol. II), e por padrão e praxe na Administração local, o dia de assinatura da autoridade contratante é aquela utilizada para fins de contagem de prazos, tanto é que as publicações de extrato do Contrato (já citadas anteriormente neste Parecer) indicam o dia 26/01/2023 como a data de assinatura, sendo o Portal do TCM alimentado com a mesma informação (fl. 531). Assim, pelos motivos expostos, recomendamos a retificação da minuta do aditivo contratual em sua Cláusula Segunda, subitem 2.1, para se fazer constar a prorrogação do vínculo contratual de 27/01/2024 a 27/01/2025.

Por fim, cumpre-nos destacar que o aditivo em comento deverá ser formalizado até 26/01/2024, portanto, previamente ao término da vigência contratual corrente, evitando descontinuidade dos serviços e a contratação sem o devido procedimento.

4.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a necessidade do aditamento foi inicialmente sinalizada em 01/09/2023, por meio de Memorando nº 001/2023 (fl. 541, vol. II) direcionado ao Secretário de Segurança Institucional, subscrito pelo fiscal de contrato Sr. Josafá Rozal de Souza, e no qual informa a importância de aditar o contrato em epígrafe para cumprimento dos serviços.

A autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário de Segurança Institucional, Sr. Jair Barata Guimarães, avaliou a conveniência e oportunidade da continuidade da contratação e

³ Art. 132. [...]

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração de aditivo de prazo, tendo autorizado o mesmo por meio do Termo à fl. 543, vol. II, em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8666/93, constando ainda a anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

Para fins de atendimento ainda à regra prevista na disciplina supracitada, a dilação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada (fl. 542, vol. II) e decorre da necessidade de continuidade na prestação dos serviços de locação de veículo, levando em consideração as nomeações dos servidores em 2022, bem como o aumento expressivo da demanda dos serviços prestados pela SMSI, como a fiscalização de trânsito, segurança de bens, serviços e instalações e vigilância dos logradouros públicos.

Instrui o processo o Ofício nº 131/2023-SMSI (fl. 546, vol. II), de 02/09/2023, exarado pela contratante, solicitando anuência da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** para o aditamento do pacto contratual nº 128/2023-SMSI/PMM, ao qual consta a devida resposta de concordância em também via Ofício, assinado por representante da referida Pessoa Jurídica (fl. 547, vol. II). Importa destacar que o documento consigna a aquiescência em manter os preços praticados no contrato.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelos servidores Sr. Josafá Rozal de Souza, Sr. Benildo Alves Rosário e Sr. Wiliscley Pinto de Leão, designados para o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 562, vol. II).

Da minuta do aditivo contratual (fls. 548) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Neste sentido, temos que a vantajosidade do pleito resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços para a justa remuneração do particular, conforme expresso na Declaração de Vantajosidade exarada pelo Secretário de Segurança Institucional (fl. 549, vol. II).

Presente no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira relativa à solicitação de aditivo ao Contrato (fl. 552, vol. II), na qual o Secretário de Municipal de Segurança Institucional, na qualidade de ordenador de despesas, afirma que o aditamento em questão não comprometerá o orçamento 2023 nem constituirá despesa sem previsão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal dilação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas à SMSI para o ano 2023 (fls. 554-561, vol. II).

Em relação a comprovação orçamentária, observa-se que houve um equívoco na juntada aos autos do Parecer Orçamentário da SEPLAN nº 928/2023, que faz referência ao processo nº 20.577/2022-



PMM e não ao processo em questão. Neste contexto, restou prejudicada a análise de compatibilização entre a despesa pretendida e os recursos alocados para tal no orçamento da SMSI. Assim, considerando que as despesas referentes ao presente aditivo ocorrerão tão somente no exercício financeiro de **2024**, recomendamos seja atestado pelo ordenador de despesas a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo (2024).

Noutro giro, ausente consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS e ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, providência adotada por este órgão de Controle e que segue anexa à presente análise. Nessa senda, observa-se que não foram encontradas sanções à Pessoa Jurídica contratada ou seu representante.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de atividades precípua da SMSI no tocante a segurança no município, como rondas, fiscalizações e guarda patrimonial.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos aditamentos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de vigência ou quantidades do objeto contratual.

Avaliando as certidões apensadas, (fls. 563-567, vol. II), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 07.151.812/0001-87. Quanto à ausência da certidão negativa de débitos federais e da comprovação da autenticidade das certidões supracitadas, esta Controladoria providenciou a juntada dos documentos respectivos, que seguem anexos a este parecer.

Além do mais, devido ao lapso temporal percorrido pelo trâmite processual até esta análise, a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, tiveram sua validade expiradas, ensejando a devida cautela para que sejam ratificadas em momento anterior a qualquer celebração contratual.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a



importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A comprovação de divulgação e inserção das informações relativas ao contrato em meios oficiais, de acordo com o indicado no tópico 4;
- b) A retificação da Minuta do aditamento anteriormente a sua celebração, de acordo com o exposto no tópico 4.1;
- c) A juntada aos autos da documentação de comprovação de suficiência orçamentária, nos termos do exposto no tópico 4.2 deste parecer.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratado mediante suas características, e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do pacto e finalização dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para adição temporal.

Alertamos que anteriormente a formalização de pacto contratual sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Dessa forma, **desde que cumpridas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos, de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos, feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 128/2023-SMSI**, relativo a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, conforme solicitação constante nos autos do **Processo nº 34.560/2022-PMM**, na modalidade **Pregão Presencial**



nº 113/2022-CEL/SEVOP/PMM, devendo dar-se prosseguimento ao procedimento para fins formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 22 de janeiro de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SMSI**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao pedido de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 128/2023-SMSI/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo nº 34.560/2022-PMM**, na forma de **Pregão Presencial nº 113/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *Contratação pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de locação mensal de veículos automotores, zero quilômetro, do tipo SUV, destinados a atender os órgãos integrantes da SMSI - Secretaria Municipal de Segurança Institucional, (DMTU, GMM, DMSP), em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 22 de janeiro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP